



Número: **8001002-71.2023.8.05.0057**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
JOSEMAR CARVALHO DE SOUZA (REU)	
	ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUZINETE CORREIA DOS SANTOS (VÍTIMA)	
VALDEREIS CORREIA SANTOS (TESTEMUNHA)	
SERGIMAR DOS SANTOS SANTANA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48601 6368	13/02/2025 12:24	Certidão	Certidão

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8001002-71.2023.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): JOSEMAR CARVALHO DE SOUZA

Estado da Bahia

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Cícero Dantas/BA.

Fórum Desembargador Salvio Martins, bairro Centro, Cícero Dantas/BA, CEP: 48.410-000, Telefone: (75) 3278-2230.

CERTIDÃO

Eu, **MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR**, Diretora de Secretaria da Vara Crime desta Comarca de Cícero Dantas, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

CERTIFICO que verifiquei **CONSTAR** referente ao réu **JOSEMAR CARVALHO DE SOUZA**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 759511346 – SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 965.998.205-49, natural de Simões Filho/BA, filiação: Lourdes Ferreira de Carvalho e Fabiano de Souza, residente e domiciliado à Rua Gleidson de Jesus, Nº 214, bairro Centro, CEP: 43.700-000, na cidade de Simões Filho – Bahia:

Ação Penal Nº **8001002-71.2023.8.05.0057**, autuada aos *dezesesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (16/08/2023)*;

No dia 16/08/2023, foi oferecida denúncia em face do acusado **JOSEMAR CARVALHO DE SOUSA** pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, e no § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do CP (Id 405331574);

No dia 18/09/2023, a denúncia foi recebida (Id 406423304);

No dia 22/09/2023, foi expedido o mandado de citação do acusado (Id 411325040; 411325048);

No dia 24/10/2023, conforme certidão, o acusado não foi citado por não ter sido localizado, estando o mesmo em local incerto e não sabido (Id 416559609);

No dia 21/11/2023, o Ministério Público manifestou-se



pela citação por edital em consonância com o disposto previsto no art. 361 do CPP (**Id 421378475**);

No dia 01/12/2023, o acusado foi citado por edital (**Id 422837572**);

No dia 20/12/2023, conforme certidão, decorreu o prazo sem que fosse apresentado defesa previa e nem constituiu advogado, apesar de ser citado via edital (**Id 425216458**). No mesmo dia, o Ministério Público manifestou-se pela suspensão do processo e pela decretação da prisão preventiva do acusado (**Id 425370853**);

No dia 15/02/2024, foi proferida decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como, decretada a prisão preventiva do acusado JOSEMAR CARVALHO DE SOUZA, em consonância com o art. 310, inciso II c/e art. 312, ambos do CPP (**Id 425570044**);

No dia 05/11/2024, observada a inexistência do mandado de prisão em desfavor do acusado no BNMP, foi proferida decisão determinando a sua expedição e o seu cadastro, com urgência (**Id 469938827**);

No dia 19/12/2024, conforme certidão, foi expedido o mandado de prisão (**Id 479863727**);

No dia 13/01/2025, visando o impulsionamento do feito, foi proferida decisão para o cumprimento das diligências necessárias para a localização e citação do acusado (**Id 480961362**);

No dia 14/01/2025, foi expedida carta precatória com a finalidade de citar o acusado (**Id 481636694**).

No dia 15/01/2025, o acusado constituiu defensor (**Id 482866789**);

No dia 23/01/2025, foi juntado aos autos pedido de revogação da prisão preventiva c/c contramandado da prisão (**Id 482886960**);

No dia 27/01/2025, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do requerimento pleiteado, mantendo vigente o decreto de prisão preventiva (**Id 483069866**);

No dia 28/01/2025, foi proferida decisão, pontuando o comparecimento espontâneo do acusado por meio de advogado constituído, suprimindo assim a citação, revogando a suspensão do processo e do prazo prescricional, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução. Pontuou-se ainda que o pedido de revogação da preventiva já havia sido apresentado pela parte no processo n. 8000135-10.2025.8.05.0057, já tendo sido proferida decisão de indeferimento no Id 483202605 daqueles autos (**Id 483335058**).

No dia 04/02/2025 foi juntada solicitação de informações de HC, bem como as informações prestadas (**Id 484398617/48450124**).

No dia 04/02/2025 foram juntadas também as informações de evento de audiência de custódia e certidão de cumprimento de mandado de prisão (**Id 484530128/484530133**);

Atualmente, o processo encontra-se aguardando pauta para audiência.

Recolhidas às custas no valor de R\$ 22,80 através de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE) nº 9999-034.410966.

O referido é verdade e dou fé.



Cícero Dantas – Bahia, 13 de fevereiro de 2025.

MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR

Diretora de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 803.***-68 em 13/02/2025 17:40:17

Número do documento: 2502131224448900000466713929

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502131224448900000466713929>

Assinado eletronicamente por: MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR - 13/02/2025 12:24:44